EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN – RJ

Processo nº: 0800106-47.2026.8.19.0022

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por este MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **LUVIX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., SPM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., E LCF IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor o que segue.

Em respeito à confiança depositada por este MM. Juízo nesta auxiliar, cumpre relatar que as sociedades recuperandas vêm deixando de observar alguns deveres legais e determinações judiciais inerentes ao regular processamento da recuperação judicial.

Isto porque, até o presente momento, as recuperandas ***(i)*** não promoveram a publicação do primeiro edital de convocação dos credores; ***(ii)*** não remeteram as demonstrações contábeis mensais a esta Administração Judicial; e ***(iii)*** encontram-se inadimplentes quanto ao pagamento dos honorários arbitrados em favor desta auxiliar.

A r. decisão de **id. 279750435**, proferida em 06/05/2026, deferiu o processamento da recuperação judicial e, dentre outras providências, determinou, em seu item 9, a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da LREF. No item 7, ordenou a apresentação de contas demonstrativas mensais à Administração Judicial enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, na forma do art. 52, IV. Já no item 1, arbitrou os honorários devidos a esta auxiliar, em observância aos parâmetros do art. 24 da mesma lei.

Entretanto, embora regularmente intimadas, as recuperandas ainda não viabilizaram a publicação do primeiro edital. Para tanto, faz-se necessário o recolhimento das respectivas custas processuais, por meio do correspondente identificador da matéria, conforme consignado na certidão de **id. 283639909**. Diante da inércia das devedoras, a z. Serventia renovou a intimação por meio da certidão de **id. 287846968**.

Registra-se que esta Administração Judicial diligenciou extrajudicialmente junto às recuperandas, orientando-as quanto ao correto recolhimento das custas por intermédio de sucessivos e-mails, ora anexados (**ANEXO 1**). A despeito das reiteradas tratativas, a verdade é que, até o presente momento, o referido edital não foi encaminhado à publicação no DJEN porque remanesce pendente o recolhimento das custas, providência que compete exclusivamente às recuperandas.

A ausência de publicação do referido edital impede o regular prosseguimento da recuperação judicial, porquanto tal publicação inaugura a fase administrativa de verificação dos créditos, etapa indispensável ao regular prosseguimento do feito.

Além disso, cumpre informar que as recuperandas ainda não encaminharam as demonstrações contábeis mensais, não obstante tenham sido formalmente instadas por esta Administração Judicial, conforme comprovam os emails ora anexados (**ANEXO 2**).

A ausência das demonstrações contábeis impede que os credores disponham dos elementos necessários à aferição das condições de recuperabilidade das sociedades devedoras, juízo que lhes compete formular no âmbito do procedimento recuperacional. Impõe-se, assim, às recuperandas o dever de conferir transparência às informações econômico-financeiras necessárias ao regular acompanhamento do feito.

De igual modo, a mora no encaminhamento das demonstrações contábeis vem obstando a elaboração, por esta Administração Judicial, dos Relatórios Mensais de Atividades previstos no art. 22, II, "c", da Lei nº 11.101/2005, comprometendo o regular exercício das atribuições que lhe foram legalmente confiadas.

Cumpre, ainda, comunicar que as recuperandas permanecem inadimplentes quanto ao pagamento dos honorários arbitrados por Vossa Excelência em favor desta Administração Judicial. Sensível às dificuldades próprias do processo de soerguimento, esta auxiliar, por liberalidade, pactuou com estas um módico parcelamento dos honorários. Não obstante a flexibilização, as sociedades recuperandas sequer adimpliram a parcela inaugural do ajuste, permanecendo em mora até a presente data.

O conjunto dessas circunstâncias denota desídia no cumprimento dos deveres processuais impostos às sociedades em recuperação, traduzindo comportamento incompatível com a colaboração, transparência e boa-fé objetiva que devem nortear o presente procedimento.

Nessa esteira, chamou igualmente a atenção desta Administração Judicial a informação trazida aos autos pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, por meio da manifestação de **id. 293143974**, no sentido de que, além do expressivo passivo tributário inscrito em dívida ativa, há notícia da existência da execução de título extrajudicial nº 1138295-88.2023.8.26.0100, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ajuizada em face das recuperandas pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Daniele LP.

Em consulta aos referidos autos, esta Administração Judicial verificou que a credora persegue a satisfação de crédito superior a R$ 200.000,00, havendo, inclusive, pedido de penhora sobre o faturamento das executadas ainda pendente de apreciação pelo Juízo paulista.

Embora não se pretenda, neste momento, extrair conclusões acerca da repercussão de tal demanda executiva, trata-se de informação relevante ao acompanhamento da recuperação judicial, especialmente porque pode repercutir sobre a situação patrimonial das recuperandas e sobre a própria viabilidade do cumprimento das obrigações assumidas no âmbito deste processo.

É oportuno recordar que a *mens legis* da Lei nº 11.101/2005 impõe às empresas em recuperação judicial a observância dos princípios da publicidade, da transparência e da cooperação, em consonância com os objetivos do instituto recuperacional, expressamente consagrados no art. 47 da LREF.

Diante desse cenário, a Administração Judicial, no exercício dos deveres fiscalizatórios que lhe são atribuídos pelo art. 22, I, "d", e II, "a" e "f", da LREF, requer a Vossa Excelência seja determinada a intimação das recuperandas para que:

a) Promovam o imediato recolhimento das custas necessárias à publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

b) Encaminhem a esta Administração Judicial todas as demonstrações contábeis pendentes;

c) Regularizem o pagamento dos honorários devidos à Administração Judicial; e

d) Prestem esclarecimentos acerca da execução de título extrajudicial nº 1138295-88.2023.8.26.0100, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como sobre os eventuais reflexos da referida demanda na presente recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2026.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administrador Judicial da Recuperação Judicial de Luvix Comércio, Importação e Exportação S.A. e Outras

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal

OAB/RJ nº 251.564